

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giasseti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**O POTENCIAL DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ENTES
FEDERATIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
INTELIGENTES**

**THE POTENTIAL OF DATA SHARING BETWEEN FEDERATIVE ENTITIES FOR
THE DEVELOPMENT OF SMART PUBLIC POLICIES**

**Ana Cristina Neves Valotto Postal
Paulo Cezar Dias
Rodrigo Abolis Bastos**

Resumo

Introdução: O presente artigo analisa o desenvolvimento tecnológico sob a ótica do compartilhamento de dados entre os entes federativos — União, Estados e Municípios — como instrumento estratégico para o aprimoramento das políticas públicas. Considerando os desafios contemporâneos da gestão pública, a integração de bases de dados representa uma ferramenta essencial para a formulação de ações mais eficazes, realistas e direcionadas às necessidades da população. **Objetivos:** O objetivo central do estudo é examinar como essa cooperação intergovernamental pode potencializar a elaboração e a execução de políticas públicas, promovendo maior racionalidade administrativa e melhor alocação de recursos públicos. **Metodologia:** Para tanto, adota-se o método dialético-jurídico, com suporte em revisão bibliográfica, a fim de discutir os limites e possibilidades do compartilhamento de dados à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Considerações Finais:** Conclui-se que, embora o intercâmbio de informações entre os entes federativos apresente imenso potencial transformador para a Administração Pública, sua efetividade depende da observância rigorosa aos princípios constitucionais, à legislação vigente sobre proteção de dados e à atuação cooperativa e transparente entre os entes envolvidos. Nesse cenário, a tecnologia deixa de ser mero suporte operacional e assume papel de protagonismo na construção de políticas públicas eficientes e socialmente responsáveis.

Palavras-chave: Compartilhamento de dados, Entes federativos, Desenvolvimento tecnológico, Políticas públicas, Recursos públicos

the study adopts the dialectical-legal method, supported by bibliographic research, in order to explore the limits and possibilities of data sharing within the framework of Brazilian legal norms. Final Considerations: The study concludes that, although the exchange of information among federative entities has significant transformative potential for Public Administration, its effectiveness relies on strict adherence to constitutional principles, current data protection legislation, and cooperative and transparent actions among the entities involved. In this context, technology moves beyond being a mere operational support and assumes a leading role in the construction of efficient and socially responsible public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data sharing, Federative entities, Technological development, Public policies, Public resources

1. Introdução

Com os entes federativos se concentram uma fonte inesgotável de dados, que integrados podem de forma significativa resultar em soluções adequadas para propiciar o desenvolvimento de políticas públicas reais e eficientes em prol da sociedade.

Nessa ordem é relevante o pensamento de Guattari (1990): “... *evidente que uma responsabilidade e uma gestão mais coletiva se impõem para orientar as ciências e as técnicas em direção a finalidades mais humanas*”.

Valendo-se dos avanços alcançados com o desenvolvimento de novas tecnologias desvendando o seu potencial transformador e permitindo uma percepção mais sólida, busca-se soluções benéficas para o cotidiano do cidadão.

Tal contexto sobre o uso de dados pessoais pode gerar dúvidas sobre os limites legais para o compartilhamento, gerando indagações sobre questões quanto à necessidade de consentimento por parte daqueles que produzem os dados objeto do compartilhamento.

O objetivo do trabalho é analisar a integração do compartilhamento de dados, sob a perspectiva da teoria do desenvolvimento tecnológico, para verificação dos potenciais benefícios em prol das políticas públicas e sua implementação.

Inicialmente, é abordada a importância da integração dos dados entre os entes públicos como um dos pilares do desenvolvimento. Após isso, são tratados os aspectos conceituais e legais a respeito do compartilhamento de dados aliado ao avanço tecnológico, suas potencialidades e fragilidades. Por fim, o foco do trabalho volta-se para a harmonização entre o compartilhamento de dados e a tecnologia e seus aspectos positivos e negativos, com os ideais de desenvolvimento.

O debate é fundamental e se justifica considerada a velocidade com que os dados são produzidos e colhidos entre os entes federativos e como podem ser integrados para a busca de soluções inteligentes para a sociedade, que, cercada por inseguranças, vai moldando e construindo novos hábitos de vida, bem como pela urgência em se encontrar caminhos equitativos, seguros e criativos para a concretização do desenvolvimento de políticas públicas, tendo em vista a realidade nacional, o contexto globalizado e suas dificuldades.

2. Do Acervo Estatal de Dados

Os dados são elementos produzidos a todo tempo de forma inesgotável, inclusive, este artigo está produzindo neste exato momento um dado, pois poderá constar eventualmente em uma pesquisa, citação, ou mesmo fazer parte de uma estatística.

Com efeito, Morelli (2021, p. 133 *apud* Bastos, 2023) cita a frase: “*Os dados são o novo petróleo*”, do matemático londrino Clive Humby que repercutiu no mundo e trouxe uma nova esperança não só de conhecimento, mas também de geração de riqueza e poder.

Logo aquele que souber fazer o bom uso dos dados com o cruzamento de informações ou alimentar uma tecnologia (Big Data), pode aproveitar todo o seu potencial e obter as melhores decisões e soluções.

Cabe destacar que conforme o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende como Entes Federativos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Tais Entes são autônomos decorrente do autogoverno, autoadministração, autolegislação, auto-organização e autonomia financeira. Os Entes Federativos se destacam por serem grandes repositórios de dados pessoais dos seus administrados.

Convém explicitar que o Poder Público, independente da esfera federativa concentra relevante acervo de dados pessoais, que contribui para a implementação de políticas públicas, inclusive, pode ser caracterizado de acordo com Santos, Motta (2020 *apud* Rodrigues, 2021) como sendo o detentor de dados pessoais mais antigo de que se tem notícia, já que a maioria das atividades básicas depende de cadastros, registros e uso de diferentes dados de todos os cidadãos.

Nesse passo, Teffé, Fernandes (2020) destacam que na sociedade atual, para que seja possível identificar apropriadamente uma determinada pessoa (dados identificáveis), é necessário utilizar diversos tipos de dados, muitas vezes em conjunto. Dessa forma, é necessário saber seus *atributos biográficos*, ou seja, os dados da pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios, conforme o artigo 2º, I, do Decreto Federal nº 10.046/2019.

O artigo 11 do Decreto Federal nº 8.771/2016, disciplina que os dados cadastrais englobam em resumo os *atributos biográficos* e números únicos atribuídos a determinado sujeito, como CPF, carteira de identidade, Número de Identificação Social, carteira profissional e passaporte, conforme artigo 2º, III, do Decreto Federal nº 10.046/2019

(Souza, 2019). Além disso, existe menção, dos dados biométricos, conforme artigo 2º, II do Decreto Federal nº 10.046/2019.

Com efeito, é certo que o emprego de dados pelos Entes Federativos é indispensável, visto que o manuseio de dados pelo Estado é fundamental, porquanto *"fomenta o exercício da democracia com o objetivo de desenvolver políticas públicas que garantam uma administração mais transparente, proba e republicana"* (Duarte, 2020).

Desta forma, o compartilhamento dos dados entre os Entes Federativos pode servir para a alimentação das bases de informações dos sistemas de Inteligência Artificial da Administração Pública independente de qual seja o Ente da Federação e resultar no incremento da arrecadação de receitas e no desenvolvimento de inovações tecnológicas voltadas à otimização das políticas públicas de maior precisão e persecução dos direitos dos cidadãos e consequentemente proporcionar maior atendimento nos serviços públicos, em observância ao princípio da eficiência, consagrado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Da Legalidade do Compartilhamento de Dados Entre os Entes Federativos

Cabe destacar que em decorrência da relação dos dados pessoais com as garantias da privacidade, da intimidade e da vida privada, previstas no 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e de proteção obrigatória pela Administração Pública, foi editada a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com relevante alcance, devido à disposição sobre o tratamento de dados pessoais, mormente nos meios digitais, seja por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Nada ocioso destacar que referida proteção já se encontrava implícita, mesmo que de modo singelo na Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, disciplinada mais precisamente no seu artigo 31.

O artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, disciplina acerca do tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação – LAI, que deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

E esse dispositivo legal apresenta-se em consonância com o artigo 7º, inciso III, da LGPD, o qual faz referência à Administração Pública no “... *tratamento e uso*

compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.”

Nessa linha de ideia Lima (2019) destaca que:

A administração pública poderá realizar o uso compartilhado de dados (...), desde que tal se dê com o estrito objetivo de executar políticas públicas (o conceito de políticas públicas não é único, mas, em linhas gerais, podemos considerá-lo como sendo toda atividade realizada por qualquer ente da administração pública com o objetivo de solucionar demandas da sociedade, englobando setores, tais como saúde, educação, economia, entre outros) expressamente previstas na legislação.

Com efeito, segundo Rodrigues (2021) extrai-se que a LGPD disciplina três requisitos básicos para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, ou seja: 1-) Atendimento de sua finalidade pública, 2-) Busca do interesse público e a 3-) Finalidade de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Ressalta-se que a Lei Federal 13.709/2018 – LGPD não trouxe uma inovação, já que esses requisitos já norteiam o próprio fundamento de atuação do Poder Público, ou seja, finalidade e interesse público, compatíveis com a observância do princípio da legalidade.

Nesse passo, Meirelles (2018) destaca que dentre os princípios explícitos o princípio da legalidade tem especial importância para a Administração Pública, já que dele advém a legitimidade de toda a atividade funcional, sob pena de sua inobservância inquirir de invalidade o ato administrativo, expondo o administrador público à responsabilização disciplinar, cível e criminal.

Além disso, o administrador público atua *secundum legem*, ou seja, somente nos estritos limites da lei e sujeito às exigências do bem comum, diferentemente da acepção da legalidade no direito privado que preconiza a autonomia de vontade, em que a imposição de um fazer ou deixar de fazer somente pode decorrer da lei. Enquanto a Administração Pública atua somente conforme o que a lei prevê e autoriza, o indivíduo exerce sua liberdade plena, tendo-a limitada unicamente pelo que a lei lhe impõe ou veda (Meirelles, 2018).

Portanto, observa-se que a legalidade serve de diretriz essencial para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, de modo que os órgãos ou entidades públicas que utilizam o dado pessoal devem adotar sua competência normativa para tanto. Ademais na hipótese do tratamento necessário à execução de políticas públicas “*respaldadas em*

contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, III, da LGPD), não se pode desprezar a correspondente disposição legal que valida a adoção de políticas públicas.

Rodrigues (2021) ainda destaca que o permissivo razoavelmente implícito decorre de uma interpretação dos preceitos normativos existentes, por força do manuseio, notadamente, de técnicas hermenêuticas teleológicas e sistemáticas, de modo que a norma que confere determinada atribuição a um órgão ou entidade pública autoriza, de modo razoavelmente implícito, o manuseio de dados adstritos à mesma finalidade, sob pena de tornar inútil a implementação da competência pública.

Com efeito, Rodrigues (2021), conclui destacando que entende que a própria competência estabelecida pela norma (legal ou regulamentar) em relação a órgão ou entidade pública, inserida necessariamente em determinada política pública, representa o permissivo para o manuseio de dados pessoais, desde que haja uma adequação entre a respectiva atribuição e o caráter das informações objeto de tratamento, não sendo necessário que a previsão legal ou regulamentar da política pública esteja expressa na norma que originou o banco de dados.

Em outras palavras é prescindível que a previsão legal ou regulamentar da política pública esteja inserida na norma que deu origem ao banco de dados, até por que os bancos de dados são por certo anteriores à própria LGPD e caso não fosse esse o entendimento não seria viável o seu compartilhamento entre os Entes Federativos, previsto nos artigos 7º e 23 da LGPD.

Convém ressaltar que o artigo 26 da LGPD dispõe que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais previsto no artigo 6º do referido Diploma Legal.

Nesse passo Tasso (2019), destaca:

[...] tratar da possibilidade de uso compartilhado de dados pessoais constantes de bases de dados, sob o controle do poder público, por entes públicos, a LGPD dispõe de modo indistinto todas as operações que integram o conceito mais amplo, o de uso compartilhado de dados. Para tanto, cuidou de estabelecer três requisitos cumulativos: a existência de finalidade específica no compartilhamento, a existência de base legal para os entes envolvidos e a validação do compartilhamento pelo Teste de Proporcionalidade decorrente do atendimento dos princípios do artigo 6º.

Portanto, é certo que a adoção de medidas visando à atualização da base cadastral dos Entes Federativos é imprescindível para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao cidadão, porém, tal ideia não desonera a necessidade de observância dos princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais (art. 6º da LGPD), bem como das

condições legais para o seu manuseio, entre as quais se destaca a publicidade prevista no art. 23, I, da LGPD.

Cabe destacar que para o tratamento de dados a determinado órgão ou ente público, a LGPD destaca que é prescindível o consentimento do titular dos dados, conforme comprova os artigos 7º, III e o artigo 11, II, “b” da LGPD.

Todavia, Fagundes (2020) em que pese a dispensa do consentimento destaca que o órgão que:

[...] coleta deve informar com transparência qual dado será compartilhado e com quem. Do outro lado, o órgão que solicita receber o compartilhamento precisa justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados. Informações protegidas por sigilo seguem protegidas e sujeitas a normativos e regras específicas.

Aliás, segundo Duarte (2020) com base no Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na Administração Pública Federal, destaca que sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, orienta que será dispensável colher o consentimento do titular dos dados, mas, necessariamente, será obrigada a respeitar as regras previstas pelos artigos 23 a 30 da LGPD.

Ainda, atento à relevância do uso compartilhado de dados, o Chefe do Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 10.046/2019 estabelecendo as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos públicos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União.

É certo que o compartilhamento de dados, com base no artigo 1º do Decreto nº 10.046/2019 tem por finalidade: (I) simplificar a oferta de serviços públicos; (II) orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas; (III) possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais; (IV) promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e (V) aumentar a qualidade e eficiência das operações internas da administração pública federal.

Além disso, convém destacar que o artigo 3º do Decreto nº 10.046/2019, disciplina algumas diretrizes quanto ao compartilhamento de dados, a serem seguidas pelos órgãos da administração pública para aperfeiçoar a prestação de serviços públicos, desde que

resguardados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural e da proteção de dados.

Ainda o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF em sede da ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.529, com julgamento em 10/11/2021, sobre o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, todos os ministros da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia que manifestou o entendimento que qualquer fornecimento de informação entre órgãos deve atender ao interesse público e à defesa das instituições e interesses nacionais. Caso a medida vise ao interesse privado do órgão ou do agente público, ela se caracteriza como desvio de finalidade e abuso de direito. (Consultor Jurídico, 2021).

Nada ocioso destacar que atento às inovações tecnológicas o Governo Federal editou a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Cabe destacar que a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - EBIA (e-Digital), é um instrumento resultado da iniciativa do Governo Federal, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que contou com a ativa participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela sua elaboração e que tem por um dos seus objetivos otimizar o bem estar da coletividade, levando-se em consideração as inovações tecnológicas.

É notório que de acordo com a EBIA os sistemas de Inteligência Artificial são capazes de aperfeiçoar os seus próprios algoritmos com base no aprendizado da máquina, processo esse que é possibilitado pelo compartilhamento e estoque de dados, que passam se caracterizar como novas fontes tanto no setor público quanto no privado.

Com efeito, é certo que o Decreto nº 8.771/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, disciplina que bases de dados abertos podem servir para a alimentação de sistemas de Inteligência Artificial, o que destaca a importância de diretrizes sobre o uso ético de dados abertos.

A par disso, a Portaria Federal nº 46 de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Software Público Brasileiro, destaca a importância de se fomentar o uso desta tecnologia no desenvolvimento de soluções IA garantindo o compartilhamento de soluções entre todas as esferas de governo e que pode ser revertido em prol das políticas públicas.

Ainda cabe explicitar que de acordo com Duarte (2020):

[...] apesar do Decreto Federal nº 10.046/2019, tratar somente do compartilhamento de dados entre órgãos da União, à luz da LGPD, legislação de âmbito nacional, é sim possível o uso compartilhado de dados com outros órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos demais Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal, desde que respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da LGPD.

Portanto, nota-se a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD em harmonia com o Decreto Federal nº 10.046/2019 quanto ao compartilhamento de dados não só entre a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, mas também com os demais Entes da Federação, como os Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, visando assim a alimentação de bancos de dados de tecnologias em prol da manutenção de políticas públicas e consequente relevante interesse público.

4. O Benefício do Compartilhamento de Dados entre os Entes Federativos para o Desenvolvimento das Políticas Públicas

Cabe inicialmente destacar na visão de Bucci (2006) que política pública pode ser definida como um programa de ação governamental, consistente num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, ou melhor movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Lima (2019) destaca que o conceito de políticas públicas não é único, mas, em linhas gerais, pode ser considerado como toda atividade realizada por qualquer ente da administração pública com o objetivo de solucionar demandas da sociedade, englobando setores, tais como saúde, educação, economia e demais direitos do cidadão.

Nesse passo, Lima, Souza (2014), elucidam que *“não é possível desvincular a política pública da efetividade, porquanto seu objetivo não se esgota com a eficácia, mas sim com a eficiência para o gozo da sociedade”*.

Com efeito, compete destacar que o uso de dados pessoais, seja por lei ou convênios, entre os Entes Federativos apresenta relevante benefício das políticas públicas na busca dos serviços públicos com eficiência.

É imperioso explicitar que a Constituição Federal de 1988 autoriza o compartilhamento de cadastros e informações fiscais entre as administrações tributárias

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no inciso XXII do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda o artigo 219-A da Constituição Federal de 1988, destaca a possibilidade de firmar parcerias entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios visando à cooperação com órgãos públicos e entidades privadas, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

Ainda é certo que a Portaria RFB nº 34/2021, dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.

Também nada ocioso destacar que de acordo com o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro – (SERPRO, 2021) a Receita Federal do Brasil promoveu em 04/10/2021 o pré-lançamento do *b-cadastr*os, plataforma desenvolvida pelo Serpro que possibilita o compartilhamento diário de dados das bases da Receita, de forma atualizada e por meio da tecnologia *Blockchain* baseada em *Hyperledger Fabric*, para auxiliar a implementação de políticas públicas nos Estados, Municípios e órgãos da Administração Pública.

Com efeito, o *b-cadastr*os da Receita Federal disponibiliza dados das bases do Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ), Cadastro Nacional de Obras (CNO), Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) e Simples Nacional (SN). A plataforma permite que o órgão participante da rede *Blockchain* receba a composição de bases que seja do seu interesse, podendo, por exemplo, optar por receber somente a base de CPF ou as bases CPF e CNPJ, ou qualquer outra composição necessária para o seu negócio, por meio de infraestrutura própria ou provida pelo Serpro. (SERPRO, 2021).

Ainda o Serpro (2021), destaca que para participar da rede permissionada *b-cadastr*o, os entes federativos deverão firmar convênio com a Receita Federal, sendo que a autorização de acesso às bases de dados será fornecida pela Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal (Ascif), que é o órgão responsável pela emissão das autorizações, por meio do e-mail divac.df.ascif@rfb.gov.br, informando nome e CNPJ do órgão ou da entidade conveniada, assim como as bases de dados de interesse. Após, autorizada pela Assessoria, a contratação será feita diretamente com o Serpro.

Com efeito, com base no entendimento já destacado por Duarte (2020), é certo que esta disponibilização/compartilhamento de dados não sigilosos, não se concentra tão

somente nos órgãos federais, mas também pode se estender aos Entes Federativos – Estados, Distrito Federal e Municípios.

Também, é certo que no passado já existia um movimento que já propiciava o compartilhamento de dados entre os Entes Federativos, cabendo destacar o *caput* do art. 199 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Convém observar que os procedimentos para o fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público estão disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 20/1998, estabelecendo especificamente em seu artigo 4º o instrumento para o compartilhamento dos dados, autorizando a permutação de informações, visando os atos de fiscalização dos seus respectivos tributos e atualização da sua base cadastral fiscal.

Ainda em consonância com o entendimento em referência torna-se oportuno destacar que a Câmara Municipal de Marília-SP aprovou a Lei Complementar, nº 889/2019 – Código Tributário do Município de Marília-SP, disciplinando em seu artigo 229 a autorização do Poder Público Municipal celebrar convênio com demais Entes Federativos e órgãos públicos e privados para melhor caracterização de seus registros, com vistas à ampliação e à atualização de informações cadastrais fiscais.

Nesse passo, não é uma preocupação só dos Municípios, como exemplo, o de Marília-SP, mas também de todos os Entes da Federação, que quanto maior a integração entre as suas bases com demais órgãos públicos, maiores serão os benefícios obtidos no desenvolvimento de suas políticas públicas em prol da coletividade.

Para Saponara (2021) existe uma grande necessidade de compartilhamento de informações de outros órgãos governamentais (Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a Receita Federal do Brasil, de modo que, informações como a estrutura societária da empresa e seu histórico de venda é muito importante para que esse perfil seja traçado e anomalias sejam identificadas e ainda relata que muitas Secretarias da Fazenda, em Estados como Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, além do Ministério da Economia, já investiram no uso de *analytics* e modelos de *machine learning* para este fim e estão obtendo ótimos resultados.

Convém destacar que Tauil (2016) cita a frase de que o “*cadastro é o pulmão da receita tributária*” e que ainda não está cansativa, mas continua com repercussão em

função de sua veracidade, e ainda elucida: “... o oxigênio da arrecadação provém do cadastro, pois, sem ele não há lançamento”.

Nesse passo é relevante a permuta de informações entre os Entes da Federação, de modo que podemos citar a título de exemplo as informações obtidas pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Cíveis - SIRC, criado pela Lei Federal 11.977/2009, através do compartilhamento de dados a pessoas jurídicas de direito público, mediante convênio Decreto Federal nº 9.929/2019 e Resolução nº 4/2019.

Desse modo, cabe explicitar que a permuta de informações com o SIRC pode servir para alimentar o cadastro fiscal do Ente Federativo e assim contribuir em ações sociais voltadas ao atendimento da população e assim planejar forma eficiente suas políticas públicas.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.085/2021, também pode ser citado como outro bom exemplo de que o compartilhamento de informações benéfico para os Entes Federativos.

Com efeito, assim como o SIRC, o SERP visa acelerar o processo de implementação do registro eletrônico de forma padronizada em todo o Brasil, facilitando o acesso dos que precisam de serviços notariais, de modo que os diversos cartórios de registros públicos serão interconectados, assim como suas bases de dados, o que permitirá sua integração. Os atos registrados ou averbados nos cartórios poderão ser visualizados eletronicamente, e documentos e informações poderão trafegar eletronicamente entre os cartórios dos registros públicos e seus usuários, inclusive com o Poder Público. (Miranda, 2022).

E com isso, é oportuno destacar que em conformidade com o artigo 197, I, da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, existe um compartilhamento de todas as informações com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Ainda, no caso dos Municípios, com a atualização do registro da propriedade de um imóvel, poderá auxiliar na atualização da sua base cadastral fiscal e com isso de forma correta eleger o sujeito passivo da obrigação tributária do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU que na conformidade com o artigo 34 do Código Tributário Nacional - CTN tem como sujeito passivo o proprietário, além do possuidor ou titular do imóvel a qualquer título.

Também podemos citar outra experiência de compartilhamento de dados, de forma simultânea entre os Entes Federativos, vinda do Estado do Paraná, ou seja, a Inteligência Artificial denominado PIÁ que é um programa de IA focado na prestação de serviços à população. A plataforma e o aplicativo reúnem mais de 380 serviços do Governo em um só lugar e funcionam como canais de diálogo com o cidadão para atender suas demandas e reclamações. No PIÁ existe o compartilhamento de dados em âmbito Estadual e integração bidirecional com ferramentas do governo federal e municipal (Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA, 2021).

Outra experiência relevante para todos os Entes Federativos e para o cidadão é a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A REDESIM tem por premissas básicas: abreviar e simplificar os procedimentos para abertura de empresas e diminuir o tempo e o custo para o registro e a legalização das empresas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. A REDESIM destaca-se por ser uma rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios, tanto no âmbito da União como dos Estados e Municípios e tem como objetivo permitir a padronização dos procedimentos, o aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de abertura de empresas.

Ainda como a REDESIM, o SIMPLES NACIONAL é outra iniciativa que se destaca com o compartilhamento simultâneo de dados entre os Entes da Federação, criado pela Lei Complementar nº 123/2006 trata-se de um Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicado à pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa-ME e de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Também, não podemos deixar de citar o recente projeto do Governo do Estado de São Paulo, denominado Bola de Cristal, feito em parceria com a estatal Edge Group, dos Emirados Árabes Unidos, para estruturar o Muralha Paulista, um programa de megavigilância com sistema de câmeras de monitoramento que é a grande aposta da atual gestão para reduzir índices de criminalidade em áreas críticas do estado, como o centro da capital paulista (Metrópoles 2024).

Além disso, o "Bola de Cristal" visa aumentar a visibilidade sobre as estatísticas de crimes, identificar áreas de alta incidência, rastrear atividades criminosas e dar suporte às vítimas e ainda com a coleta e análise de dados em tempo real, o projeto promete fornecer

recursos analíticos poderosos para a tomada de decisões informadas, melhor alocação de recursos e, por fim, a redução das taxas de criminalidade UOL (2024).

Dessa forma, é certo que as experiências citadas demonstram que no Brasil já existem boas práticas do compartilhamento de dados entre os Entes Federativos na busca do bem estar da coletividade derivada da implementação de suas receitas que são aplicadas na manutenção das políticas públicas desenvolvidas para os cidadãos, ou seja, saúde, educação, geração de renda, entre outros direitos.

Considerações Finais

O compartilhamento de dados entre entes federativos é essencial para a eficácia e eficiência das políticas públicas, permitindo uma resposta mais rápida e direcionada às necessidades da população.

Podemos verificar que o uso compartilhado de dados está respaldado por um conjunto de normas, incluindo a LGPD e a Lei de Acesso à Informação, que regulamentam o tratamento de dados de forma a proteger a privacidade, ao mesmo tempo em que permitem o desenvolvimento de políticas públicas eficientes, porém apesar dos avanços, é necessário um controle rigoroso para evitar o uso indevido dos dados, respeitando o princípio da proporcionalidade e da transparência no acesso às informações.

O Brasil tem se destacado como celeiro de boas práticas quanto ao compartilhamento de dados entre os Entes Federativos, fato este evidenciado pelos programas implementados por inovações tecnológicas, tais como iniciativas como o *b-cadastr*os e o PIÁ demonstram a viabilidade de sistemas de dados integrados, que facilitam a oferta de serviços e ampliam a interação entre cidadão e governo

Verifica-se que a integração de dados possibilita o uso de sistemas de Inteligência Artificial, que otimiza o trabalho do setor público, gerando previsões mais precisas e personalizadas, contribuindo para uma governança mais transparente e orientada ao cidadão.

Além disso, observamos que o compartilhamento de informações pode elevar a arrecadação e aprimorar a gestão de recursos públicos, contribuindo para o financiamento e ao desenvolvimento de políticas públicas em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Assim é possível a integração das bases cadastrais dos Entes Federativos, visando alimentar o banco de dados de tecnologias e assim proporcionar um trabalho otimizado

para que os governos possam desenvolver políticas públicas mais reais e eficientes, tudo em prol dos seus administrados e consequentemente pela supremacia do interesse público.

Referências:

BASTOS. Rodrigo Abolis. DIAS. Paulo Cezar e POSTAL. Ana Cristina Neves Valotto. **O Compliance Digital – Inovação tecnológica com ênfase em proteção de dados**. 2023. Disponível em: <https://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/265>. Acesso em: 02/11/2024

BRASIL. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação – LAI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal 11.977 de 07 de julho 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Decreto Federal nº 9.929, de 22 de julho de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9929.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Decreto Federal nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Portaria Federal nº 46 de 28 de setembro de 2016, Dispõe sobre a disponibilização de Software Público Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/software-publico/portaria-46.pdf>. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial –EBIA. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ia_estrategia_documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 04/11/2024.

BRASIL. Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019. Dispõe sobre o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4-de-28-de-maio-de-2019-189610757>. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Instrução Normativa nº 20, de 17 de fevereiro de 1998. Secretário da Receita Federal. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/13269/visao/original>. Acesso em: 14/04/2025

BRASIL. Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro

e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20072010/2007/lei/l11598.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 14/04/2025.

BUCCI, Maria Paula Dalari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Consultor Jurídico, 2021. **Compartilhamento de dados com Abin deve seguir interesse público, decide STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-09/compartilhamento-dados-abin-seguir-interesse-publico>. Acesso em: 20/10/24

DUARTE, Jônitas Matos dos Santos. **Parecer n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63575/5/Parecer_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf. Acesso em: 01/11/2024.

DUARTE, Priscila da Silva. **A avaliação da acessibilidade web em portais governamentais: o Paraná Inteligência Artificial (PIÁ)**. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rbadm/article/view/CBPC2179-684X.2020.001.0005/1881>. Acesso em: 03/11/2024.

FAGUNDES, Jorge Alexandre. **O Tratamento de Dados do Setor Público e Privado diante da LGPD e suas hipóteses**. Disponível em: [\[https://jorgealexandrefagundes.jusbrasil.com.br/artigos/1108221736/o-tratamento-de-dados-do-setor-publico-e-privado-diante-da-lgpd-e-suas-hipoteses\]](https://jorgealexandrefagundes.jusbrasil.com.br/artigos/1108221736/o-tratamento-de-dados-do-setor-publico-e-privado-diante-da-lgpd-e-suas-hipoteses). Acesso em 03/11/2024.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

LIMA, Caio Cesar Carvalho. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. In, Viviane Nobrega MALDONADO, Renato Opice BLUM (coord.) Revista dos Tribunais, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 205.

LIMA, João Paulo Kemp *et Souza*, Lucas Daniel Ferreira. **Princípio da eficiência como fundamento para a Política Pública e a efetividade do Direito a Saúde**. Revista da área do direito do UNIVEM – EM TEMPO nº 13, 2014, p. 252-266.

MACEDO, Edilene Nunes de. **Políticas Públicas: um olhar humanizado sobre a educação**. Disponível em: <https://www.construirnoticias.com.br/politicas-publicas-um-olhar-humanizado-sobre-a-educacao/> Acesso em: 15/10/2024.

MARÍLIA. **Lei Complementar, nº 889, de 20 de dezembro de 2019 – Código Tributário do Município de Marília-SP**. Disponível em: http://sapl.marilia.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=39451. Acesso em: 09/11/2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 90.

METROPOLES. 2024. **O que se sabe da “Bola de Cristal” do crime, proposta árabe a Tarcísio**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/bola-de-cristal-crime-arabe-tarcisio>. Acesso em: 08/11/2024.

MIRANDA, Izabella. **SERP: novo Sistema Eletrônico de Registros Públicos moderniza serviços cartorários**. Portal Contábeis. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/49966/serp-novo-sistema-eletronico-de-registros-publicos-moderniza-servicos-cartorarios/>. Acesso em: 20/10/2024.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Parecer Procuradoria Geral do Município - PGM nº 12.282 de 10 de junho de 2021**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12282-de-10-de-junho-de-2021>. Acesso em: 20/10/2024.

SANTOS, Marcela de Oliveira. MOTTA, Fabrício. **Regulação do Tratamento de dados pessoais no Brasil – e o estado da arte.** In: “LGPD & Administração Pública”. Revista dos Tribunais, 2020, p. 91.

SAPONARA, Ricardo. **Análise de dados revoluciona a cobrança de impostos no Brasil.** Disponível em: [<https://abeinfobrasil.com.br/analise-de-dados-revoluciona-a-cobranca-de-impostos-no-brasil/>]. Acesso em 23/10/2024.

SERPRO, 2021. **Receita Federal lança nova plataforma de cadastro compartilhado.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/receita-b-cadastro>. Acesso em: 21/10/2024.

SOUZA, Carlos Affonso. **Porque é um risco um cadastro com rosto, RG e até nosso modo de andar.** Uol [s.1.], 11 out. 2019. Tecfront. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/10/11/governo-cria-base-de-dados-unificada-que-liga-cpf-rosto-e-forma-de-andar/>. Acesso em: 11/10/2024.

UOL. 2024. **Minority Report? Como é a 'bola de cristal do crime' almejada por Tarcísio.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/27/minority-report-paulista-levanta-preocupacoes-com-privacidade-e-direitos.htm>. Acesso em: 08/11/2024.

TASSO, Fernando Antonio. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** In, Viviane Nobrega MALDONADO, Renato Opice BLUM (coord.) Revista dos Tribunais, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 275.

TAUIL, Roberto. **Os Novos Prefeitos e o Desafio da Arrecadação.** Disponível em: <http://consultormunicipal.adv.br/artigo/financas-municipais/23-11-2016-os-novos-prefeitos-e-o-desafio-da-arrecadacao/>. Acesso em: 12/10/2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de et Fernandes, Elora Raad. **Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de reconhecimento facial.** In Tepedino, Gustavo, SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). O Direito Civil na era da Inteligência Artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, fls. 283/315.